



José Carlos de Alvarenga Mattos  
 Afonso Rodeguer Neto  
 José Eduardo Victória  
 Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza  
 Renata de Lara Ribeiro Bucci  
 Luiz Gustavo Biella  
 Rubiana Aparecida Barbieri  
 Valdemir Moreira de Matos  
 Thiago Henrique Pascoal  
 Marilda Fernandes da Costa

Renata Aparecida Candido  
 Alessandra Granucci Rodeguer  
 Milena de Jesus Martins  
 Mareliza Jorge Luna  
 Clayton Alonso França  
 Felipe Alves Gomes  
 Paulo Haran Duarte  
 Elis Fernanda Velasco Bento  
 Rodrigo Vicente Bittar

*Estruturas Societárias e de Negócios*  
 Adriana Leal

*Propriedade Intelectual*  
 Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
 JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FALÊNCIA**

**AUTOS Nº. 1075567-89.2015.8.26.0100**

**MASSA FALIDA DA MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados e bastante procuradores, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

**1** – Nos termos do ofício datado de 22/11/2019 (**DOC. nº. 01**), necessário se atentar que o meritíssimo Juízo da 01ª Vara Judicial da Comarca de Lençóis Paulistas solicitou a Sra. Administradora Judicial a adoção das providências no sentido de informar o motivo da ausência do crédito constituído em benefício de Vera Lúcia de Oliveira Santos no quadro geral de credores da massa falida da **MAXLIFE**.

**2** – Isto porque, nos termos da petição protocolizada em 17/10/2007 (**DOC. nº. 02**), a massa liquidanda da **MAXLIFE**, então representada por seu Liquidante Extrajudicial (Sr. Ricardo Braga Hernandez), informou que já havia realizado não apenas a inclusão do

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

crédito constituído em prol de Vera Lúcia de Oliveira Santos, como, também, dos respectivos honorários advocatícios estipulados por força da r. sentença exarada nos autos do processo nº. 0003379-02.1999.8.26.0319 (**DOC. nº. 03**), em seu quadro-geral de credores.

**4** – Todavia, em que pese o oportunamente aludido (**DOC. nº. 02**), cumpre destacar que, por ocasião da substituição do Sr. Ricardo Braga Fernandes das atribuições de liquidante extrajudicial da **MAXLIFE (FLS. 349/350 e 19)**, não houve a arrecadação daquele respectivo documento pela nova gestão liquidanda.

**5** – Este, portanto, o motivo pela qual não houve a inclusão do crédito constituído em benefício de Vera Lúcia de Oliveira Santos no quadro-geral de credores da massa falida da **MAXLIFE**. Sem prejuízo, cumpre acrescentar, ainda, que, mesmo após a decretação da falência da sociedade seguradora, a Credora também não tencionou em habilitar o seu crédito no processo de quebra da **MAXLIFE**.

**6** – De outro lado, não obstante a ausência do crédito constituído em benefício de Vera Lúcia de Oliveira Santos no quadro-geral de credores da massa falida da **MAXLIFE**, verifica-se que, a despeito da publicação do edital especificado no artigo 18 da Lei nº. 11.101/05 (**FLS. 958/962**), há a possibilidade de inclusão, "... por simples despacho ordinatório e sem maiores formalidades, dos demais créditos que forem sendo decididos de forma definitiva, nos autos que dizem respeito às impugnações acaso em andamento (com fundamento no art. 8º ou no art. 11) e aos créditos habilitados (art. 7º, § 1º, c/c art. 9º)...1".

**7** – Pois bem, sendo assim, cumpre destacar que, por meio da r. sentença exarada nos autos do processo nº. 0003379-02.1999.8.26.0319 (**DOC. nº. 03**), o meritíssimo Juízo da 01ª Vara Judicial da Comarca de Lençóis Paulistas condenou à **MAXLIFE** ao pagamento de "... 50% (cinquenta por cento) dos riscos assumidos por morte natural, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e do auxílio funeral, R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), totalizando R\$ 2.740,00 (dois mil, setecentos e quarenta reais), devidamente corrigido monetariamente a partir da morte do segurado, 12 de julho de 1997 e acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação".

---

<sup>1</sup> Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo/ Manoel Justino Bezerra Filho – 7. Ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 – Página 90.

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**8** – Outrossim, houve, ainda, a condenação da **MAXLIFE** ao pagamento das "... custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação" (**DOC. nº. 03**).

**9** – Enfim, em consequência dos embargos de declaração haverem sido reputados como meramente protelatórios (**DOC. nº. 04**), houve a condenação da **MAXLIFE** a pagar ao credor uma multa no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (**DOC. nº. 05**).

**10** – Mas, neste contexto, saliente-se que, em se tratando de falência de sociedade anteriormente fiscalizada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, o valor devido deverá ser apurado unicamente até a data da liquidação extrajudicial da **MAXLIFE (FLS. 348)**, conforme o disposto no artigo 18, alínea "f", da Lei nº. 6.024/74 e artigo 3º da Lei nº. 10.190/01.

**11** – Ainda, em vista destas mesmas circunstâncias, a incidência de juros será limitada a data da decretação da liquidação extrajudicial da **MAXLIFE (FLS. 348)**, nos precisos termos do artigo 18, alínea "d", da Lei nº. 6.024/74 e artigo 3º da Lei nº. 10.190/01.

**12** – Portanto, em se tratando de falência de sociedade anteriormente fiscalizada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, os cálculos serão adequados aos critérios específicos do procedimento falimentar, pelos quais os índices de atualização monetária e os juros incidirão apenas até a data da liquidação extrajudicial da **MAXLIFE (FLS. 348)**, pelo que, após este momento, o crédito será atualizado unicamente pela "TR".  
Vejam os:

Agravo de Instrumento - Falência - Impugnação ao crédito - Atualização monetária. Os acréscimos pactuados incidem até a data da liquidação extrajudicial do devedor, e, desde então, a dívida passa a ser atualizada de acordo com a TR. Agravo desprovido, com observação.  
(TJSP; Agravo de Instrumento 9046691-75.2007.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2.V. FALENCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 28/05/2008; Data de Registro: 05/06/2008)

**13** – Aliás, neste ponto, destaque-se que o juízo da falência não ficará "... subordinado a outro juízo para aceitar o crédito nos termos da decisão judicial transitada em julgado, cabendo a ele determinar a depuração devida, aplicando os princípios que informam a execução coletiva ou universal."<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Agravo de instrumento nº. 0096084-83.2011.8.26.0000 – Comarca de São Paulo – Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo – Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças – Negaram provimento, por unanimidade.

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

14 – Cite-se, neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 0096084-83.2011.8.26.0000**

...

Agravo. Falência. Pedido de reserva. Acréscimos que incidem até a data do decreto de liquidação extrajudicial da operadora de plano de saúde e, desde então, a dívida passa a ser atualizada de acordo com a TR. **O juízo da falência não fica subordinado a outro juízo para aceitar o crédito nos termos da decisão judicial transitada em julgado, cabendo a ele determinar a depuração devida, aplicando os princípios que informam a execução coletiva ou universal.** Agravo desprovido.

...

**DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**  
RELATOR

15 – Portanto, nesta toada, apurou-se em benefício de Vera Lúcia de Oliveira Santos um crédito no valor de R\$ 9.259,62, atualizado até 18/10/2016, nos moldes assim especificados:

**CRÉDITO**

<b>CRÉDITO ORIGINAL</b> <b>(DOC. nº. 03)</b>	<b>CRÉDITO – LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL</b> <b>– 30/06/2006</b> <b>(DOC. nº. 06)</b>	<b>CRÉDITO – FALÊNCIA</b> <b>– 18/10/2016</b> <b>(DOC. nº. 07)</b>
R\$ 2.740,00	R\$ 7.125,38	R\$ 7.993,94

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

<b>CRÉDITO – FALÊNCIA</b> <b>– 18/10/2016</b> <b>(DOC. nº. 07)</b>	<b>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS</b> <b>(DOC. nº. 03)</b>	<b>CRÉDITO –</b> <b>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –</b> <b>FALÊNCIA</b> <b>– 18/10/2016</b>
R\$ 7.993,94	15%	R\$ 1.199,09

**MULTA**

<b>VALOR DA CAUSA ORIGINAL</b> <b>(DOC. nº. 08)</b>	<b>VALOR DA CAUSA – LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – 30/06/2006</b> <b>(DOC. nº. 09)</b>	<b>VALOR DA CAUSA – FALÊNCIA – 18/10/2016</b> <b>(DOC. nº. 10)</b>	<b>MULTA</b> <b>(DOC. nº. 05)</b>	<b>VALOR DA MULTA – FALÊNCIA – 18/10/2016</b>
R\$ 3.500,00	R\$ 5.935,08	R\$ 6.658,54	1%	R\$ 66,59

**MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA****SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**16** – Deste modo, em virtude da possibilidade de inclusão, por simples despacho ordinatório e sem maiores formalidades, dos demais créditos que forem sendo decididos de forma definitiva, a **MASSA FALIDA DA MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência, seja deferida a inclusão de um crédito no valor de R\$ 9.259,62, atualizado até 18/10/2016, em benefício de VERA LÚCIA DE OLIVEIRA SANTOS, nos moldes assim especificados:

**(a)** R\$ 1.199,09 na classe dos credores equiparados aos trabalhistas, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº. 11.101/05;

**(b)** R\$ 7.993,94 na classe dos credores quirografários, nos termos do artigo 83, inciso VI, da Lei nº. 11.101/05;

**(c)** R\$ 66,59 na classe dos credores subquirografários, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº. 11.101/05.

**17** – Enfim, requer, ainda, que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado José Eduardo Victória, inscrito na OAB/SP nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, nº. 1.439, 13º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA**

**OAB/SP nº. 103.160**

**LUIZ GUSTAVO BIELLA**

**OAB/SP nº. 232.820**